



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000403/2005-36
Recurso nº. : 154.158
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989 a 2006
Recorrente : JUAREZ GOMES DA PENHA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº. : 104-22.341

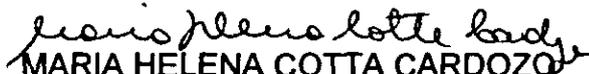
ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA - Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº. 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ GOMES DA PENHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

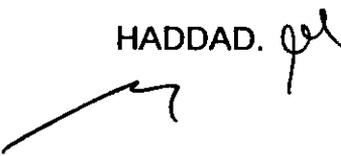

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000403/2005-36
Acórdão nº. : 104-22.341

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. *pl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000403/2005-36
Acórdão nº. : 104-22.341

Recurso nº. : 154.158
Recorrente : JUAREZ GOMES DA PENHA

RELATÓRIO

JUAREZ GOMES DA PENHA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.415.241-68, com domicílio fiscal na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, à Rua Hugo Lott Junior, nº. 180 - Bairro Fortaleza, jurisdicionado a DRF em Blumenau - SC, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 30/33 prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 44/47.

O requerente apresentou, em 17/05/05, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, nos anos-calendário de 1988 a 2005 sob o entendimento que os mesmos foram pagos a título de anistiado político, devendo tais rendimentos gozar de isenção, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que é portador do direito de isenção do Imposto de Renda na Fonte, que lhe foi conferida pela Portaria nº. 1.227, de 05 de maio de 2004, conforme o Diário Oficial da União nº. 87, de 07/05/04, benefício concedido com base no art. 1º, inciso I e art. 9º, § único da Lei nº. 10.559, de 13/11/02, em razão da declaração de anistiado político ali expressa;

- que o requerente procederá, caso seja necessário, as declarações retificadoras referentes a exercícios anteriores, dos quais disponha de dados por meio eletrônico, seguindo orientação da SRF, com finalidade de habilitar-se à restituição dos valores descontados dos seus proventos de inativo da Marinha do Brasil, os quais foram

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000403/2005-36
Acórdão nº. : 104-22.341

isentados pela Lei passando ao regime de reparação econômica de indenização, prevista no art. 1º da referida Lei;

- que conforme esclarece o Decreto nº. 4.897, de 25/11/02, a isenção abrange: "... pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos civis ou militares nos termos do art. 19 da lei nº. 10.559, de 2002;

- que o requerente já percebia proventos de inatividade como anistiado político, por outras Leis de Anistia, as quais não abrigavam a referida isenção até outubro de 1988, com o evento do art. 8º dos ADCT, regulamentado na Lei atual, pela qual busca habilitar-se à restituição do IRPF descontado de seus proventos, desde 05/10/88;

- que é comprovado que a decorrência de quinze anos para a edição da Lei regulamentadora da Constituição Federal de 1988, atrasou a efetiva fruição dos direitos do diploma legal onde foram originados todos os efeitos financeiros. Tal delenda, porém, não elidiu sua vigência e aplicabilidade, fato que confirma e garante a retroatividade das indenizações concedidas com fulcro no art. 3º § 2º da Lei, inclusive a isenção do IRPF.

De acordo com a Portaria SRF nº. 4.980/94 a DRF em Blumenau - SC, através da SEORT, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000403/2005-36
Acórdão nº. : 104-22.341

- que no tocante aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispôs: "Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convenio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido ao que determina o art. 11;

- que o Decreto nº. 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 2002, determinou expressamente que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da lei nº. 10.559, de 2002, sendo que tais efeitos seriam produzidos a partir de 29 de agosto de 2002, conforme o caput do art. 2º do Decreto em questão;

- que como se pode verifica, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda;

- que aqui já resta esclarecido que o período que o contribuinte interessado entende ter sido indevida a retenção de imposto de renda sobre os valores por ele recebidos como proventos de reserva, ou seja, a partir de 05/10/1988 até a data do pedido, não está em acordo com a legislação em vigor. Pois a isenção em que seu pedido está respaldado tem efeitos sobre os rendimentos a ele creditados a partir de 29/08/02;

- que cumpre ressaltar que verificando as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte entregues pela fonte pagadora dos proventos de reserva recebidos pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000403/2005-36
Acórdão nº. : 104-22.341

interessado, observa-se que a partir de julho de 2004 cessou a retenção do imposto de renda, em razão da classificação de tais proventos como rendimentos isentos;

- que para reaver os valores retidos indevidamente entre setembro de 2002 e junho de 2004, deve o interessado observar o meio adequado, informado pela Instrução Normativa SRF nº. 460, de 18/10/04, que disciplina os procedimentos de restituição a cargo da Secretaria da Receita Federal.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 13/04/05, a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 18/20, solicitando que seja revista à decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição com base em síntese, nos mesmos argumentos expendidos na inicial.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF em Blumenau - SC, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em análise das alegações do contribuinte, percebe-se que elas se resumem na arguição da inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional, em especial, quanto ao prazo inicial para o gozo do benefício da isenção pleiteada, estabelecido no Decreto nº. 4.897, de 2003, que regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 2002. Em assim agindo, acaba o interessado por adentrar em um campo onde a atuação do julgador administrativo é muito limitada. É que em razão de o assunto estar disciplinado de forma literal em legislação regularmente editada, e em face de às instâncias administrativas, pelo caráter vinculado de sua atuação, não é dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, descabidas tornam-se quaisquer manifestações deste juízo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000403/2005-36
Acórdão nº. : 104-22.341

- que assim, como a isenção sobre proventos pagos aos anistiados políticos se aplica apenas a partir de 29 de agosto de 2002, conforme legislação regularmente editada, não pode este juízo retroagir sua aplicação, sob pena de, com isto, estar ultrapassando seus limites legais de competência.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/09/06, conforme Termo constante às fls. 41, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (20/09/06), o recurso voluntário de fls. 44/47, instruído pelos documentos de fls. 48/57, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000403/2005-36
Acórdão nº. : 104-22.341

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas para anistiados políticos, anterior a 29 de agosto de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº. 10.559, de 2002.

A principal tese argumentativa do suplicante é no sentido de que o artigo 106, II do Código Tributário Nacional prevê a aplicação da legislação mais Benficia aos atos não definitivamente julgados, já que a Lei nº. 10.559, de 2002 (Regime do Anistiado Político) regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Sobre o assunto a legislação se manifesta da seguinte forma:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

'Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000403/2005-36
Acórdão nº. : 104-22.341

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - CF/88:

“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000403/2005-36
Acórdão nº. : 104-22.341

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº. 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.”

Decreto nº. 2172, de 1997:

“Art. 123. Compete ao Ministro de Estado do Trabalho conhecer e declarar a anistia de que trata o art. 117 aos empregados do setor privado, aos ex-dirigentes e ex-representantes sindicais.

§ 1º Os empregados e servidores públicos de fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista federais serão declarados anistiados pelos respectivos Ministros de Estado a que estiverem vinculadas aquelas entidades.

§ 2º Os empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, serão declarados anistiados pelo chefe do respectivo Poder.”

Lei nº. 10.559, de 2002 - Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências:

“DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

(...)



Processo nº. : 13971.000403/2005-36
Acórdão nº. : 104-22.341

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL,
PERMANENTE E CONTINUADA.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas às promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...).

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.”

Decreto nº. 4.897, de 2003 - Regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002:

“Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002.

§ 2º Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000403/2005-36
Acórdão nº. : 104-22.341

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº. 10.559, de 2002."

Como visto, a Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda.

É de se observar, que no tocante aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispôs: "Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convenio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Resta claro, que o Decreto nº. 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 10.559, de 2002, determinou expressamente que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da lei nº. 10.559, de 2002, sendo que tais efeitos seriam produzidos a partir de 29 de agosto de 2002, conforme o caput do art. 2º do Decreto em questão.

Por fim, é de se observar que o requerente em diversos momentos de sua petição resiste ao indeferimento de seu pedido, arguindo inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei, entretanto, não vejo como se poderia acolher algum argumento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000403/2005-36
Acórdão nº. : 104-22.341

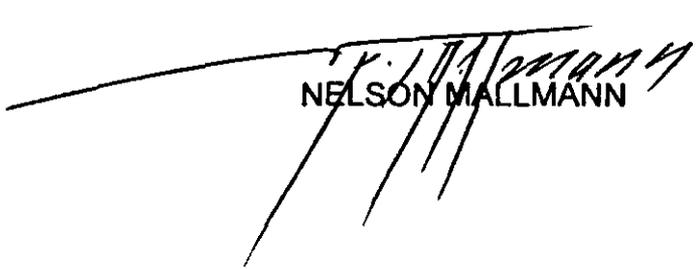
inconstitucionalidade ou ilegalidade formal das leis instituidoras do Regime do Anistiado Político.

Matéria já pacificada no âmbito administrativo, razão pela qual o Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a condensação da jurisprudência predominante neste Conselho, conforme o que prescreve o art. 30 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº. 55, de 16 de março de 1998, providenciou a edição e aprovação de diversas súmulas, que foram publicadas no DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, vigorando para as decisões proferidas a partir de 28 de julho de 2006.

Para o caso dos autos (inconstitucionalidade) aplica-se a Súmula: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2)".

Assim, na esteira das considerações acima expostas e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007


NELSON MALLMANN